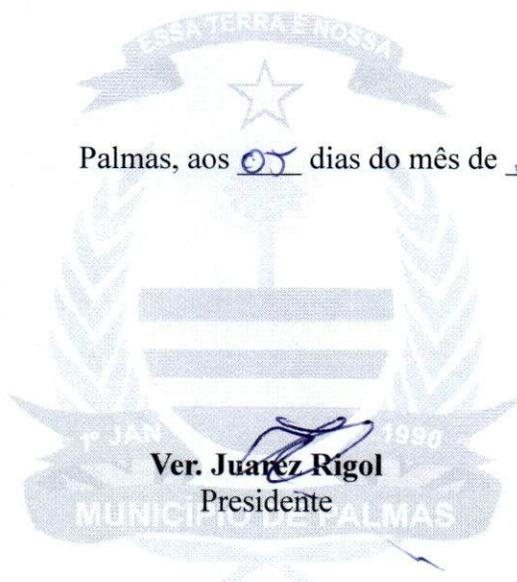


DESPACHO

Nomeio Relator o(a) Vereador(a) UCHÔA
no Processo nº 375/2025, referente ao Projeto de Lei nº 334/2025, de autoria do
Vereador Joatan de Jesus na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Palmas, aos 05 dias do mês de Agosto de 2025.



Ver. Juárez Rigol
Presidente

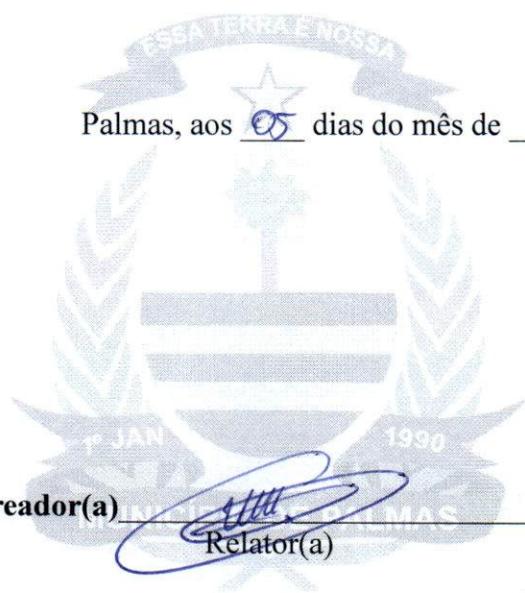
RUBENS UCHÔA
Vereador de Palmas



DESPACHO

Conforme art. 128, § 2º e 3º, do Regimento Interno, após receber o presente Projeto de Lei nº 334/2025, encaminho à Procuradoria Geral desta Câmara Municipal para emissão de Parecer Jurídico.

Palmas, aos 05 dias do mês de Agosto de 2025.



Vereador(a) _____

[Signature]
Relator(a)

RUBENS UCHÔA
Vereador de Palmas

Parecer nº 301/2025/PG/CMP

Processo nº 375/2025

Interessado: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

1 OBJETO DA CONSULTA

Trata-se de pedido de apreciação jurídica por esta Procuradoria Geral sobre o Projeto de Lei n.º 334, de 18 de junho de 2025, proposição de autoria do vereador Joatan de Jesus, assim ementado: “*Institui a semana municipal de conscientização sobre adoção de nascituro em Palmas/TO*”.

O pedido foi formulado pelo relator do projeto na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, com base nos §§ 2º e 3º do art. 128 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmas – RICMP.

Além do texto do Projeto, integra os autos, quanto ao essencial, a Justificativa (fl.03).

Em sua justificativa, o autor destaca que o presente projeto visa promover a conscientização sobre a adoção, com o objetivo de contribuir para a redução do abandono infantil, redução de condutas reprováveis, como o aborto e a adoção à brasileira.

É o breve relatório.

Diante disso, passa-se a examiná-lo.

2- ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Da constitucionalidade da proposição

O projeto visa instituir, no âmbito municipal, a “semana de conscientização sobre adoção”, a ser celebrada anualmente na semana que antecede o dia 25 de maio, data do **dia nacional da adoção**, instituído pela lei Federal nº 10.447/2002.

Extrai-se que a proposição tem como objetivo implementar ações na comunidade sobre a entrega voluntária de crianças para adoção. O texto versa, portanto, sobre políticas públicas.

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “*a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*”

O termo autonomia política, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de

capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

A auto-administração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os municípios, é tratada no artigo 30, I, da Lei Maior, que dispõe ser competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Caracteriza-se como **interesse local a predominância do interesse do Município em relação ao dos demais entes políticos¹**.

A matéria de fundo insere-se na competência local, não havendo qualquer óbice à proposta. O E. Supremo Tribunal Federal precisou que as competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local e ressaltou ser salutar que a interpretação constitucional de normas dessa natureza seja mais favorável à autonomia legislativa dos Municípios, haja vista ter sido essa a intenção do constituinte ao elevar os Municípios ao status de ente federativo na Constituição Cidadã de 1988.

Sendo assim, a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, princípio estruturante da organização institucional do Estado brasileiro que garante a autonomia a este ente.

O art. 2º da Lei Federal nº 10.447/2002, **institui a semana nacional da adoção**, a ser celebrada na semana que antecede o dia nacional da adoção. Todavia, o projeto de lei em análise **não se limita a reproduzir o texto da Lei federal**. Trata-se, portanto, de exercício da **competência suplementar** prevista no art. 30, II, da Carta Magna, tendo em vista que a proposição adapta a norma nacional à realidade local e estabelece os meios concretos de divulgação e conscientização.

Dessa forma, a instituição da semana municipal ampliará a visibilidade e a eficácia da semana nacional, permitindo a ampliação de informativos sobre o tema e, o estímulo à entrega legal e responsável de crianças para adoção e, conseqüentemente, a redução de casos de abandono de recém-nascidos.

No tocante à iniciativa da propositura da presente lei, observa-se que o objeto do PL **não se encontra no rol das hipóteses de iniciativa privativa do Poder Executivo**, que limitam o poder de iniciativa do Legislativo, expressamente previstas no artigo 61, §1º, da

1Cf. Hely Lopes Meireles, *Direito municipal brasileiro*, 18.ª ed., atualizada por Giovanni da Silva Corralo (São Paulo: Malheiros, 2017), p. 114.

Constituição Federal e art. 27, § 1º, conjugado com art. 65, parágrafo único, ambos da Constituição do Estado do Tocantins.

Ressalte-se que, embora haja certa discussão doutrinária acerca da possibilidade do Legislativo de iniciar projetos de lei que tratem sobre políticas públicas, filio-me ao entendimento majoritário de que as hipóteses de iniciativa privativa são exceções dentro sistema constitucional.

Assim, se a política pública apresentada no projeto de lei não dispor sobre as matérias taxativamente elencadas no artigo 61, §1º, da Constituição Federal e art. 27 conjugado com art. 65, da Constituição do Estado do Tocantins não há óbice que o Legislativo edite normas que promovam sobre determinada política pública.

O art. 19, da lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), dispõe que toda criança ou adolescente tem o direito de ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta. Dessa forma, a semana de conscientização contribuirá para garantir a **efetivação do direito à convivência familiar**. Além disso, as ações de conscientização ajudam a evitar irregularidades no processo de adoção e incentivam o cumprimento do procedimento legal.

Ademais, a instituição da semana municipal da adoção, ao criar oportunidades para que crianças sejam acolhidas por famílias substitutivas em vez de sofrerem abandono, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, prevista no art. 1º, III, da CF.

Desta forma, a proposição não pretende criar órgão público ou estabelecer uma nova atribuição, mas tão somente a suplementar legislação Federal, adaptando-a à realidade e ao interesse local, nos termos do art. 30, II, da CF.

Em sendo assim, não se verifica no texto violação a quaisquer normas constitucionais de processo legislativo. Portanto, a proposição é plenamente constitucional.

2.2 Da juridicidade e da regimentalidade parcial da proposição

Em geral, não se vislumbram no texto vícios de juridicidade. A Lei Orgânica Municipal (LOM) atribui competência à Câmara para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual (art. 10, inciso I, LOM). O tema da presente proposição é, indubitavelmente, de interesse e aplicação local.

O projeto não viola as competências privativas do Executivo Municipal dispostas nos

arts. 42 e 71 da Lei Orgânica Municipal, e encontra-se alinhado aos parâmetros legais do Município de Palmas.

Acrescente-se que o texto está livre de desvios de técnica legislativa; respeita as disposições da Lei Orgânica do Município; apresenta os atributos normativos esperados em casos do gênero (novidade, abstratividade, generalidade, imperatividade e coercitividade); assume a forma de espécie normativa consentânea às matérias nele versadas; e veicula normas dotadas de um mínimo potencial de eficácia social.

Além disso, a proposição é escoreta sob a ótica regimental.

3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 334/2025 é dotado de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

S.M.J. É o parecer.

Palmas – TO, 13 de agosto de 2025.



EVANDRO MELLO
Procurador Geral

PROCESSO Nº: 375/2025
PROJETO DE LEI Nº 334, de 18.06.2025
AUTORIA: Vereador Joatan de Jesus
ASSUNTO: Institui a Semana Municipal de Conscientização sobre adoção de nascituro em Palmas – TO.
RELATOR: Vereador Rubens Uchôa

PARECER DO RELATOR Nº 203/2025

I – RELATÓRIO

O expediente em tela visa à análise e emissão de parecer no Projeto de Lei nº 334, de 18 de junho de 2025, de autoria do Vereador Joatan de Jesus, que institui no Calendário Oficial do Município de Palmas, a Semana Municipal de Conscientização sobre adoção de nascituro.

Em sua justificativa o autor afirma que:

“Através da conscientização e da instrução do cidadão brasileiro a respeito do instituto da Entrega Legal, podem ser reduzidas as práticas de condutas reprováveis e criminosas, a exemplo do aborto, do abandono e das adoções irregulares.”

Instada a se manifestar, a Procuradoria desta Casa ofertou o Parecer Jurídico nº 301/2025/PG/CMP, concluindo que o projeto de lei é dotado de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de projeto de lei que versa sobre a implementação no Calendário Oficial do Município de Palmas de evento, qual seja, a Semana Municipal de

Conscientização sobre adoção de nascituro, a ser celebrada, anualmente, na semana que antecede o dia 25 de maio, Dia Nacional da Adoção conforme a Lei nº 10.447/02.

De início, cabe demonstrar que na organização dos entes federados, especificamente quanto aos Municípios, a Constituição Federal de 1988 prescreve que:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Palmas dispõe que:

Art. 10 - Cabe a Câmara Legislativa, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, sobre:
I - **assuntos de interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

Ressalte-se, ainda, no que diz respeito à legitimidade para a apresentação de matérias, o art. 37 da Lei Orgânica do Município de Palmas, que estabelece o que segue:

Art. 37 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito, e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição Federal e nesta Lei orgânica.

A Lei Municipal nº 577/1996, dispõe sobre o Calendário de Feriados Municipais e estabelece limites, não havendo, portanto, nenhuma divergência entre esta e o Projeto de Lei em apreço, uma vez que o mesmo não cria feriado.

Deste modo, entende-se que a proposição não desborda o exercício legítimo da competência legislativa do ente local, podendo ser tratada por lei ordinária. Ademais, a iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de assunto cuja iniciativa geral esteja reservada a outro Poder (CF, art. 61, *caput*).

De outra banda, extrai-se do art. 46, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno deste Parlamento, que compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise dos projetos referente ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental ou

técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara para efeito de admissibilidade e tramitação.

Tendo em vista, a competência dessa Relatoria quanto à análise constitucional, legal, jurídica, regimental ou técnica legislativa de projetos, apresentamos a seguinte Emenda Redacional, nos termos do art. nº 123 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmas:

Emenda Redacional

Art. 1º Fica alterada a Ementa do Projeto de Lei nº 334/2025, que passa a ter a seguinte redação:

“Institui, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Palmas, a Semana Municipal de Conscientização sobre a Adoção.”

Art. 2º Fica alterada a redação do art. 1º do Projeto de Lei nº 334/2025, para que onde se lê “Semana municipal de conscientização da Adoção”, leia-se “Semana Municipal de Conscientização sobre a Adoção”.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

III – VOTO

Considerando a constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 334/2025, e de sua Emenda Redacional, esta Relatoria se manifesta **favorável** à aprovação do mesmo, e, desta forma, conclama os Nobres Pares a acompanharem o voto deste Relator.

Salvo melhor juízo, é o VOTO.

Palmas/TO, 19 de agosto de 2025.



Vereador Rubens Uchôa

Relator

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



DESPACHO

Aprovado o Parecer do(a) Relator(a), na reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, referente ao Processo nº 375/2025 – Projeto de Lei 334/2025, de autoria do Vereador Joatan de Jesus.

Palmas, aos 19 dias do mês de agosto de 2025.

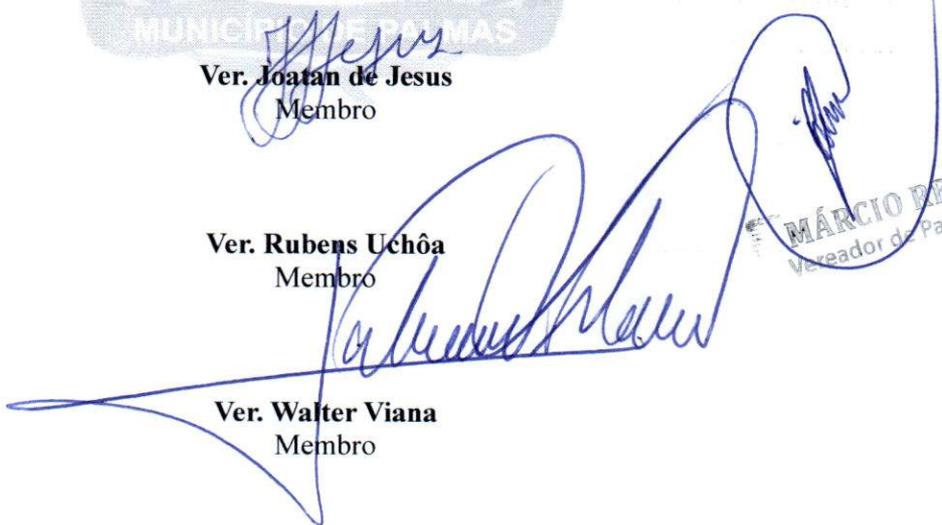



Ver. Juárez Rigol
Presidente

Ver. Folha
Vice-Presidente


Ver. Joatan de Jesus
Membro

Ver. Rubens Uchôa
Membro


Ver. Walter Viana
Membro


MÁRCIO REIS
Vereador de Palmas